

PROCESSO N° 528/2008

PROTOCOLO N.º 5.673.676-0

**PARECER N.º 691/08** 

**APROVADO EM 10/10/08** 

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL MATER TER

**ADMIRABILIS** 

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Consulta sobre formação dos profissionais de Educação Profissional

Técnica de Nível Médio.

RELATOR: EDMILSON LENARDÃO

### I – RELATÓRIO

A Direção do Centro de Educação Profissional Mater Ter Admirabilis, de Londrina requereu, deste Conselho, em 18 de agosto de 2008,

"(...) orientação quanto ao Curso de Formação Pedagógica para docentes e coordenadores dos Cursos Técnicos do Centro de Educação Profissional Mater Ter Admirabilis.

O Núcleo de Apoio Descentralizado da Universidade Estadual de Londrina, em parceria com a Escola Nacional de Saúde Pública e Fiocruz pelo Profae/MS ofertou o Curso de Especialização em Educação Profissional na Área da Saúde: Enfermagem – modalidade a distância (histórico em anexo), que foi realizado pelos professores, coordenação e direção do Centro de Educação Profissional Mater Ter Admirabilis.

O Conselho Estadual de Educação reconhece esse curso como válido no que diz respeito à formação pedagógica dos docentes e coordenadores? Também solicitamos outra orientação que refere-se a possibilidade do Centro de Educação Profissional Mater Ter Admirabilis, em parceria com um Instituto de Educação Superior ofertar o curso de Formação Pedagógica. Caso seja exeqüível essa proposta, como devemos proceder?" (cf. fl. 03)

#### 2. No Mérito

Pode-se responder às perguntas postas pelo Centro de Educação Profissional Mater Ter Admirabilis, de Londrina, conforme segue:

2.1 quanto ao Histórico Escolar apresentado à folha 04 do processo:

- o Curso de Especialização em Educação Profissional na Área da Saúde: Enfermagem – modalidade a distância tem abrigo na Portaria MEC n.º 1.725, de 12/06/2002, que tendo em vista o Parecer CNE/CES n.º 98, de 12/03/2002, resolveu:

Luis



### PROCESSO N° 528/2008

Art. 1º Credenciar, pelo prazo de cinco anos, a Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz — FIOCRUZ, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Ministério da Saúde, para a oferta de programa de pós-graduação *lato sensu*, Especialização, a distância, inclusive na área de Saúde/Enfermagem, para habilitação em educação profissional de graduados em curso superior. Art. 2º Autorizar a Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz — FIOCRUZ, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Ministério da Saúde, para ofertar o Curso de Especialização em Educação Profissional na área de Saúde/Enfermagem, a distância, inclusive em convênio com universidades públicas, federais e estaduais.

- a portadora do referido Histórico Escolar é Graduada e Mestre em Enfermagem, que conforme a Deliberação n.º 09/06-CEE atende às exigências do inciso XIV, do artigo 22, para atuar na docência do curso Técnico em Enfermagem, em disciplinas específicas. Entretanto, para ser indicada à Coordenação do Curso ou do Estágio, há que comprovar, no caso, experiência na área do curso de enfermagem, de acordo com exigências postas na Deliberação n.º 09/06-CEE:

**Art. 22.** O estabelecimento de ensino em processo de credenciamento ou já credenciado que pretenda instituir cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de Especialização Técnica de Nível Médio deverá apresentar um Plano para cada Curso do qual conste: (...)

XIÍ – indicação do coordenador de curso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada;

XIII – indicação do coordenador de estágio, quando for o caso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada:

XIV – relação de docentes graduados com habilitação e qualificação específica na disciplina que for indicado, anexando documentação comprobatória:

(...)

2.2. quanto à formação pedagógica dos docentes e

#### coordenadores:

- a Resolução CNE/CEB n.º 04/99, dispõe:

Art. 17 – A preparação para o magistério na educação profissional de nível técnico se dará em serviço, em cursos de licenciatura ou em programas especiais.

- cabe à Instituição do Ensino Superior a oferta do programa especial de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo de Educação Profissional Técnica de Nível Médio destinado a portadores de diploma de nível superior sem licenciatura. É recomendável o Centro de Educação Profissional Mater Ter Admirabilis, de Londrina, firmar parceria com Instituições de Ensino Superior Pública ou Privada, para esse fim. Entretanto é prerrogativa das partes interessadas a elaboração dos termos de compromisso.



## PROCESSO N° 528/2008

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do exposto, dá-se por respondida a consulta.

É o Parecer.

# CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto do Relator. Curitiba, 08 de outubro de 2008.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de outubro de 2008.